



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005826-38.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA LOURENCO RIGUETTI, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005826-38.2024.8.26.0005.

Apelante: Camila Lourenço Rigueti.

Apelada: Boa Vista Serviços S/A.

Ação: Obrigação de fazer c.c. Indenizatória.

Comarca: São Paulo – FR São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Henrique Berlofa Villaverde.

Voto nº 41.233

Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização. Comercialização de dados. Justiça gratuita indeferida. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 1.010, III, do CPC/15. Recurso improvido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Camila Lourenço Rigueti em face de Boa Vista Serviços S.A., que a r. sentença de fls. 79, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, IV e 321, ambos do CPC.

Inconformada, recorre a autora pugnando, inicialmente, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Aduz a validade da procuração conferida e assinada pela parte através da ferramenta “ZapSign”, sendo de rigor o regular

prosseguimento do feito.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais na qual pretende a autora seja determinado à ré que se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais da autora, sob pena de multa diária.

Instada a juntar documentos para comprovar a propalada hipossuficiência financeira, bem como para regularizar a representação processual com a apresentação de procuração recente (fls. 53/55), limitou-se a autora a pleitear sucessivas prorrogações de prazo, sem que tenha atendido ao comando judicial.

Assim, embora o benefício da justiça gratuita possa ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, é certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

Outrossim, na hipótese de dúvida fundada

sobre tal capacidade, pode o juiz condicionar a concessão do benefício à juntada de documentos comprobatórios, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

Ocorre que, no caso em testilha, intimada a juntar cópia dos documentos listados na decisão de fls. 53/55, a ora apelante se quedou inerte, sem que tenha apresentado prova mínima quanto à efetiva necessidade da concessão da benesse, sendo mesmo de rigor o indeferimento.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a apelante tece considerações genéricas quanto à validade da procuração conferida e assinada com a ferramenta “ZapSign”, ao passo que a decisão de fls. 53/55 menciona apenas a necessidade de juntada de procuração recente, sem que as razões da apelação tenham enfrentado diretamente os termos da sentença combatida.

Ora, é cediço que as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do

recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 – CE – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 2ª Turma – J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, a apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, III, do CPC, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso na parte conhecida.**

WALTER EXNER

Relator